



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	» 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	» 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	» 37\$

Avulso: Número de duas páginas 20\$;
de mais de duas páginas 20\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de 50\$ de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 12-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:554 — Aprova o regulamento disciplinar da policia de segurança da cidade do Pôrto.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:570 — Torna aplicável à Companhia Geral do Crédito Predial Português o disposto nos artigos 38.º, 39.º e 40.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, pelo que o Estado passará a cobrar os impostos directos pertencentes aos corpos administrativos que tenham contraído na Companhia Geral do Crédito Predial Português empréstimos ainda não amortizados — Determina que as disposições da presente lei sejam applicadas também aos empréstimos feitos ou a fazer aos corpos administrativos por quaisquer corporações de assistência ou beneficência ou instituições ou associações de crédito ou de socorros mútuos.

Lei n.º 1:571 — Autoriza a comissão administrativa do Congresso da República a regular os vencimentos fixos e melhorias dos contínuos, correios e guardas-portões da Direcção Geral da Secretaria do referido Congresso.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:572 — Define o que deve considerar-se tentativa de pesca com dinamite, carboneto de cálcio ou qualquer explosivo ou substância nociva e fixa as penas que lhe são applicáveis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:555 — Aumenta as tarifas da The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 9:554

Atendendo às conveniências do serviço público:

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o regulamento disciplinar da policia de segurança da cidade do Pôrto, que faz parte dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro do Interior.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Regulamento disciplinar da policia de segurança da cidade do Pôrto

CAPÍTULO I

Deveres disciplinares

Artigo 1.º Todo o alistado na policia de segurança, qualquer que seja a sua graduação, deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, ser fiel à República, guardar e fazer guardar a Constituição Política do País, respeitar e cumprir as leis da Nação, e tem por deveres especiais os seguintes:

1.º Obedecer às ordens dos superiores relativas ao serviço, cumprindo-as completa e prontamente, podendo no entanto apresentar observações respeitadas quando entenda que as ordens dadas têm algum inconveniente, cumprindo, contudo, o que afinal os superiores determinarem, desde que não haja infracção à lei;

2.º Respeitar sempre os superiores, tanto no serviço como fora dêle;

3.º Respeitar as sentinelas, guardas e outros postos de serviço, sujeitando-se às suas prescrições;

4.º Cumprir inteiramente os regulamentos policiaes, dedicando ao serviço toda a sua intelligencia e aptidão;

5.º Cumprimentar os seus superiores, tanto em serviço como fora dêle, e bem assim o governador civil do distrito, os Ministros, o Chefe do Estado e a bandeira do corpo de policia civil do Pôrto, bem como as bandeiras regimentais e os officiaes do exército e armada, quando uniformizados. Os chefes de esquadra cumprimentarão militarmente, além dos simbolos e pessoas acima indicados, os officiaes do exército e armada com patente superior a tenente;

6.º Apresentar-se com pontualidade e a qualquer hora no local a que fôr chamado pelas obrigações do serviço, não se ausentando dêle sem a precisa autorização;

7.º Submeter-se ao castigo imposto pelo superior e cumpri-lo como lhe fôr determinado;

8.º Ser aseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou confiados à sua guarda;

9.º Apresentar-se sempre nas formaturas rigorosamente uniformizado, com a devida decência e compostura, mantendo nas mesmas formaturas uma attitude firme e correcta, sendo-lhe expressamente prohibido, nessas occasiões, empunhar ou conduzir qualquer artigo que não pertença ao fardamento, armamento ou equipamento;

10.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar ou por qualquer modo distrair do seu legal destino os artigos de fardamento, armamento, equipamento ou quaisquer outros objectos e munições que lhe sejam indispensáveis para o desempenho dos deveres policiaes, tendo-lhe sido confiados para o serviço e que pertençam à Fazenda Pública;

11.º Não contrair dívidas que não possa pagar regularmente e sem prejuizo da própria dignidade;

12.º Não praticar no serviço ou fora d'êles acções contrárias à moral pública, ao brio e decôro pessoal da corporação;

13.º Não tomar parte publicamente em coros, descantes e danças e em quaisquer outras diversões que briquem com o prestígio da corporação;

14.º Não emprestar dinheiro a superiores nem pedi-lo a inferiores, nem ordenar a estes a execução de quaisquer actos que não sejam considerados inteiramente como serviço público, sejam quais forem as circunstâncias em que o inferior se encontre em relação ao superior;

15.º Não se valer da sua autoridade ou do seu posto de serviço com o fim de, por meios menos dignos ou legais, tirar qualquer lucro;

16.º Não frequentar casas de jôgo nem tomar parte em quaisquer jogos prohibidos por lei, nem entrar nas tabernas, botequins ou casas de prostituição, a não ser para objecto de serviço público;

17.º Respeitar as autoridades civis e militares, os regulamentos e ordens de administração pública, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

18.º Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor e aptidão física ou intelectual;

19.º Manter boas relações com os camaradas, evitando discussões e contendas perturbadoras da ordem e contrárias à boa harmonia que sempre deve existir entre aqueles a quem compete velar pela ordem e segurança públicas;

20.º Usar da máxima correcção de porte e de linguagem em todas as relações com a sociedade civil;

21.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir nem referir-se a superiores, de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, com expressões ou maneiras que denotem falta de respeito, assumindo tal procedimento excepcional gravidade quando praticado na presença de inferiores;

22.º Não autorizar, promover ou assinar quaisquer manifestações ou petições colectivas;

23.º Não assistir ou tomar parte em comícios ou quaisquer reuniões públicas, qualquer que seja o seu carácter, por tal facto ser atentatório da disciplina;

24.º Apresentar sempre as suas solicitações ou reclamações por intermédio dos seus superiores, salvo quando estes se recusarem a fazê-las seguir ao seu destino, devendo neste caso participar esta circunstância à autoridade superior a quem posteriormente se dirigir;

25.º Tratar os inferiores com moderação e benevolência, não sendo permitido empregar expressões ou actos deprimentes ou ultrajantes da dignidade da pessoa a quem são dirigidos;

26.º Ser prudente na exigência do cumprimento das ordens dadas aos inferiores, mas enérgico e firme na repressão pronta de qualquer desobediência, dando parte do subordinado que a tiver cometido;

27.º Não usar distintivos que não pertençam ao seu uniforme ou à sua gradação, nem insígnias ou condecorações para que não tiver autorização;

28.º Não abusar da autoridade que competir à sua gradação ou posto de serviço, nem usar de atribuições que lho não pertençam;

29.º Informar com verdade o superior, a respeito de todas as ocorrências de serviço e de disciplina;

30.º Procurar impedir, até com risco da vida, qualquer flagrante delicto e prender o seu autor;

31.º Não encobrir criminosos, nem por qualquer modo ministrar-lhes auxilio que possa contribuir para a impunidade ou para atenuar-lhos a penalidade;

32.º Não fazer uso das armas sem ordem ou sem ser a isso obrigado pela necessidade imperiosa de repeller uma aggressão violenta contra si ou contra o seu posto de serviço;

33.º Entregar as armas, quando lho sejam pedidas por superior que lho intime ordem de prisão;

34.º Não consentir que alguém se apodere ilegalmente das armas do seu uso;

35.º Não revelar quaisquer ordens de serviço de carácter confidencial que haja de cumprir ou de que tenha simples conhecimento;

36.º Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio de publicação, ideas contrárias à Constituição Política do País e às instituições policiaes;

37.º Diligenciar instruir-se assiduamente, a fim de bem desempenhar as suas obrigações de serviço e para obter o máximo conhecimento dos serviços policiaes;

38.º Não emitir em público ou em reuniões conceitos e opiniões que importem apreciação desfavorável, pessoal ou colectiva, dos méritos, virtudes ou actos dos seus superiores;

39.º Não intervir nem influir por qualquer forma directa ou indirecta nas questões agitadas pelos partidos políticos, não lho sendo permitida a intervenção ou filiação em centros, grupos ou associações que tenham esse carácter, podendo apenas exercer os seus direitos electoriaes;

40.º Não entrar nas casas particulares sem autorização do seus donos, excepto havendo gritos de socorro ou em caso de incêndio ou inundação;

41.º Abster-se de todos os actos de familiaridade com o público, evitando conversações nas ruas, a não ser por motivo de serviço;

42.º Não exercer outro emprêgo em qualquer ramo de comércio, por si mesmo, ou por interposta pessoa.

Art. 2.º Os deveres de disciplina e de serviço têm de ser impreterivelmente cumpridos por todas as praças e graduados da policia de segurança, cada um na parte que lho competir. Os chefes responsáveis têm o rigoroso dever de empregar todos os meios legais para que as ordens de serviço sejam executadas, salvo caso de força maior, que será participado superiormente para ser devidamente apreciado.

CAPÍTULO II

Infracções disciplinaes

Art. 3.º Considera-se infracção de disciplina toda a acção ou omissão contrária aos deveres disciplinaes ou policiaes, isto é, comete infracção de disciplina todo aquele que praticar actos que contrariem os referidos deveres, ou que deixem de praticar os que os mesmos deveres impõem.

Art. 4.º São circunstâncias agravantes da infracção de disciplina as seguintes:

- 1.ª Premeditação;
- 2.ª Ser a falta cometida em acto de serviço;
- 3.ª Ser cometida de combinação com outras praças ou graduados;
- 4.ª Reincidência;
- 5.ª Ser a falta ofensiva da honra, brio e dignidade pessoal ou da corporação.

§ único. Considera-se reincidente numa falta aquele que a cometer antes de decorridos seis meses a contar do dia em que tiver sido punido por outra falta da mesma natureza.

Art. 5.º São atenuantes as seguintes circunstâncias:

- 1.ª A provocação;
- 2.ª A espontanea confissão da falta cometida;
- 3.ª O bom comportamento anterior.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares e sua execução

Art. 6.º As penas por infracção de disciplina são as seguintes:

1.ª Para os chefes de esquadra:

Admoestação;
Repreensão;
Serviço remunerado feito como ordinário;
Suspensão;
Demissão;
Expulsão.

2.ª Para os cabos:

Admoestação;
Repreensão;
Serviço que lhes não pertença por escala;
Suspensão;
Baixa de posto;
Demissão;
Expulsão.

3.ª Para os guardas:

Admoestação;
Repreensão;
Serviço que lhes não pertença por escala;
Suspensão;
Prisão;
Demissão;
Expulsão.

Art. 7.º A admoestação consiste na censura verbal feita ao graduado ou praça por faltas leves, não lhes sendo averbada no registo disciplinar; é sempre dada em particular.

Art. 8.º A repreensão deve ser dada na presença das praças que o superior designar, conforme a gravidade dos casos, quando for imposta a um cabo ou a um guarda, e na presença de todos os chefes de esquadra quando imposta a um chefe, sendo, neste caso, da exclusiva competência do commissário geral ou do seu adjunto a applicação dessa penalidade.

§ único. A pena de repreensão nunca será dada na presença de inferiores do acusado.

Art. 9.º A pena de serviço remunerado feito como ordinário, imposta aos chefes, consiste na perda das importâncias a cobrar por estes, pela sua assistência a espectáculos públicos ou a outros quaisquer serviços pagos pelos particulares, a favor do cofre de pensões destinado às praças reformadas.

§ único. Esta pena não pode ser superior a dez serviços em cada mês.

Art. 10.º A pena do serviço que lhes não pertença por escala consiste em os cabos e guardas executarem qualquer dos serviços ordinários durante o tempo das folgas dos mesmos serviços, uma vez ou mais vezes, segundo a gravidade das faltas cometidas.

Art. 11.º A pena de suspensão applicável aos chefes, cabos e guardas consiste na interrupção de funções com perda de vencimento, por um ou mais dias até sessenta, conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 12.º A pena de baixa de posto consiste na colocação do funcionário punido na classe imediatamente inferior, indo ocupar o lugar mais moderno nessa classe.

§ único. Esta pena só deve ser imposta por faltas graves de serviço ou de disciplina ou por mau comportamento habitual.

Art. 13.º A prisão consiste na reclusão da praça em lugar para esse fim destinado pelo conselho disciplinar, desde um até trinta dias.

§ único. Esta pena tem por efeito a perda de um tærço do vencimento respectivo.

Art. 14.º A demissão consiste em desligar definitivamente do serviço policial o graduado ou praça por incompetência ou manifesta inabilidade para esse serviço e ainda por motivo de condenação definitiva em processo correccional por crime que não seja de natureza infamante.

Art. 15.º A pena de expulsão consiste em despedir da policia de segurança o graduado ou praça, ficando inibido de, em qualquer época, ser readmitido no serviço policial.

§ único. O commissário geral comunicará a expulsão aos commissários dos corpos de policia dos distritos em que os houver, a fim de que o expulso não seja mais admitido no serviço policial.

Art. 16.º A applicação das penas disciplinares, se não resultarem da observação directa feita pelos superiores que as impõem, será sempre determinada em presença de uma parte acusatória, dada pelo superior que presenciar a falta e informada pelo respectivo chefe, se não for este o acusador.

Art. 17.º As penas applicáveis descritas por ordom de importância no artigo 6.º serão pela mesma ordem impostas, segundo a gravidade das faltas cometidas.

Art. 18.º São sempre, em regra, causas de expulsão:

1.ª A occultação de qualquer crime de que o graduado ou praça tenha noticia, ou falsa declaração ou informação em objecto de serviço com intenção culposa;

2.ª A inconfidência ou revelação, sem que haja autorização expressa, de importantes factos policiaes a qualquer pessoa que neles não, tenha de intervir legalmente;

3.ª A embriaguez em acto de serviço público, com escândalo e ofensa da moral pública;

4.ª Falta grave de insubordinação, a recusa terminante do graduado ou praça ao cumprimento de qualquer castigo que lhe tenha sido applicado;

5.ª Ter cometido durante seis meses mais de seis faltas, bastando mais de duas se tiverem sido por insubordinação, abuso de força ou abandono de funções;

6.ª Receber dos particulares dinheiro ou qualquer outra remuneração para deixar de desempenhar algum serviço policial ou desempenhá-lo de modo contrário aos regulamentos e ordens superiores;

7.ª Receber dos particulares gratificações para serem distribuidas pelas praças, em harmonia com os regulamentos policiaes, e lhes não seja dado o seu destino legal;

8.ª A repetição freqüente, sem propósito de emenda, de faltas que denotem relaxamento de costumes, desleixo no cumprimento dos deveres profissionais, desprêzo pelo decôro e dignidade próprios ou da corporação;

9.ª A condenação definitiva em processo correccional por crime de natureza infamante;

Art. 19.º Quando qualquer praça praticar uma falta grave ou acto de insubordinação que, pela sua influencia de exemplo, se torne perigoso para a disciplina ou ordem pública, todo o superior poderá determinar que o delinqüente seja recluso sob guarda, dando imediatamente parte circunstanciada do ocorrido ao commissário geral ou ao seu adjunto, que sobre o assunto dará as providências que julgar convenientes.

Art. 20.º Nenhuma pena disciplinar poderá ser imposta sem que o acusado seja convidado a apresentar a sua defesa por escrito.

Art. 21.º Todas as penas disciplinares, com excepção da admoestação, serão publicadas na ordem geral do corpo de policia e começarão a ter efeito em seguida àquella publicação, fazendo-se os respectivos averbamentos nos registos dos funcionários punidos.

Art. 22.º O processo para a imposição das penas será organizado no Commissariado Geral pelo respectivo escrivão e constará:

1.º Da participação que motivar a acusação;

2.º De documentos ou depoimentos de testemunhas para prova dos factos argüidos;

3.º Da resposta escrita do acusado, a qual deve ser apresentada no prazo de vinte e quatro horas, depois de lhe ser exigida;

4.º Finalmente, da prova documental ou testemunhal dada em defesa.

§ 1.º Pela acusação ou pela defesa não poderão ser dadas mais de três testemunhas, salvo os casos em que sejam indispensáveis para que se possa estabelecer a prova.

§ 2.º Não é admissível prova que não possa produzir-se no prazo de oito dias, dentro do qual deve concluir-se o processo.

§ 3.º Enquanto correr o processo, o graduado ou praça acusado poderá ser suspenso do exercício e vencimento, segundo a gravidade da acusação, por deliberação do comissário geral ou do seu adjunto.

§ 4.º Se não se provar a acusação, o acusado receberá a quantia que lhe houver sido deduzida dos seus vencimentos por efeito da suspensão preventiva.

Art. 23.º A imposição das penas disciplinares autorizadas por este regulamento não obsta ao competente procedimento criminal, a que os graduados ou praças devem ser sujeitos, se os factos por que forem castigados disciplinarmente constituírem crimes puníveis pela lei geral, devendo em tais casos ser os delinquentes entregues ao Poder Judicial.

CAPÍTULO IV

Competência disciplinar

Art. 24.º Ao comissário geral, como primeiro responsável pela ordem, disciplina, boa execução e regularidade do serviço, usando para esse efeito, como melhor entender, das atribuições que lhe forem concedidas pelas leis e regulamentos policiais, compete:

1.º Exercer acção disciplinar a respeito dos funcionários civis superiores da polícia de segurança e pela forma estabelecida no regulamento disciplinar dos funcionários públicos, aplicando as penas a que esse mesmo regulamento se refere quando a respectiva acção fôr da sua competência, e procedendo nos termos do mesmo regulamento quando o contrário suceder.

2.º Repreender os comissários adjuntos e secretário, em particular, na presença dos de igual graduação e nas ordens do serviço do corpo de polícia de segurança pública;

3.º Impor aos chefes e às praças os castigos a que este regulamento se refere, podendo aplicar aos cabos, durante um mês, até quatro guardas e oito rondas, e aos guardas, durante o mesmo prazo, até cinco guardas, seis piquetes e dez patrulhas;

4.º Transferir, por motivo disciplinar, para outra esquadra, qualquer dos seus subordinados;

5.º Transferir, por motivo disciplinar, para o serviço da polícia de segurança pública, as praças adidas às polícias administrativas e de investigação criminal;

6.º Mandar organizar os processos de que trata o artigo 22.º deste regulamento e convocar o conselho disciplinar a que se refere o artigo 30.º, para apreciação e julgamento dos mesmos processos e para aplicação das penas de suspensão do exercício e vencimento por mais de trinta dias, baixa de posto, prisão, demissão ou expulsão;

7.º Mandar proceder a todas as investigações, inquéritos ou sindicâncias que julgue necessários para esclarecimento da verdade dos factos, nas queixas ou participações que sejam dadas contra quaisquer dos seus subordinados;

8.º Atenuar ou fazer cessar qualquer pena disciplinar por ele ou pelos seus subordinados imposta, sempre que a respeito de tal imposição houver uma reclamação justa;

9.º Suspender do exercício e vencimento os chefes, cabos e guardas até trinta dias.

Art. 25.º A competência disciplinar atribuída ao comissário geral pode, nos seus impedimentos, ser exercida pelo seu adjunto, ou quando aquele delegar neste essas funções.

Art. 26.º Compete aos comissários de divisão:

1.º Repreender os cabos e guardas, nos termos do artigo 8.º deste regulamento;

2.º Impor, durante um mês, aos cabos uma guarda e duas rondas, e aos guardas uma guarda, dois piquetes e quatro patrulhas.

§ único. Da aplicação destas penas pode a praça punida ou o participante reclamar para o comissário geral no prazo de dois dias, a contar da publicação na ordem geral do corpo de polícia.

Art. 27.º Compete aos chefes de esquadra:

1.º Repreender os seus subordinados, em presença dos de igual graduação, e, sendo guardas, diante do pessoal da esquadra;

2.º Impor, durante um mês, aos cabos uma ronda de castigo e aos guardas uma patrulha.

§ único. A aplicação das penas de que trata este artigo só se tornará efectiva depois de elas serem confirmadas pelo comissário da respectiva divisão.

Art. 28.º Qualquer funcionário da polícia de segurança que, por circunstâncias de serviço e devidamente nomeado por quem de direito, assumir as funções pertencentes a funcionários de categoria superior à sua terá, enquanto as exercer, a competência disciplinar correspondente ao grau daquele a quem substituir.

Art. 29.º Qualquer superior tem competência para, fazendo uso da própria autoridade, não consentir que um seu inferior cometa na sua presença faltas disciplinares, ainda que o delinquentes não esteja sob as suas ordens imediatas.

Art. 30.º Haverá junto ao corpo de polícia de segurança pública um conselho disciplinar, composto do comissário geral, que preside, do seu adjunto e do comissário de divisão a que pertencer a esquadra do graduado ou praça acusado, e que serve de relator, exercendo as funções de secretário, sem voto, o comissário adjunto da mesma divisão, e na sua falta ou impedimento o chefe de esquadra, mais antigo.

§ 1.º As deliberações deste conselho serão tomadas por maioria de votos em votação nominal.

§ 2.º Este conselho reunirá ordinariamente no fim de cada semestre do ano civil e todas as vezes que o presidente ordenar.

§ 3.º Os graduados ou praças a quem forem applicadas penas impostas pelo conselho disciplinar, a que se refere o n.º 6.º do artigo 24.º deste regulamento, poderão recorrer para o governador civil, com informação do mesmo conselho. Este recurso não tem efeito suspensivo, devendo a respectiva petição ser apresentada no prazo de cinco dias, a contar da publicação na ordem geral do corpo de polícia, ficando traslado de todo o processo na Repartição da Contabilidade.

§ 4.º No caso do provimento do recurso, o recorrente será restituído ao gozo de todos os direitos de que usufruía antes da punição e será reembolsado dos respectivos vencimentos desde o dia do seu afastamento da corporação ou desde a data da suspensão.

Art. 31.º Compete ao conselho disciplinar rever, no fim de cada semestre, os registos disciplinares, a fim de apurar as praças que tiverem durante o semestre cometido mais de seis faltas, sendo alguma de gravidade, a quem pode impor as penas de baixa de posto, demissão ou expulsão.

§ 1.º Para a aplicação das penas de que trata este artigo, o conselho ouvirá previamente o chefe da esquadra a que pertencer a praça.

§ 2.º Quando as faltas disciplinares forem de tal gravidade que o comissário geral julgue não ter competência para as punir, fará reunir o conselho disciplinar, o este, sendo-lhe presente o respectivo processo, resolverá qual a pena que ao caso é aplicável.

Art. 32.º A acção disciplinar do comissário geral e dos outros funcionários superiores da policia de segurança, bem como a do conselho criado pelo artigo 30.º d'este regulamento, exerce-se sobre todos os graduados e praças da policia de segurança, embora estejam adidas às policias administrativa e de investigação criminal ou impedidas em qualquer outro serviço.

CAPÍTULO V

Da applicação das penas disciplinares

Art. 33.º Sendo um dos fins das penas o melhoramento das qualidades morais do culpado, servindo-lhe para um mais regular e exacto cumprimento dos deveres do serviço e disciplinares, os superiores não devem de modo algum empregar rigores excessivos e punições injustas, ou não autorizadas nas leis, porque as punições arbitrarias ou exageradas convertem-se em ofensas.

Art. 34.º Na applicação das penas disciplinares os superiores deverão apreciar escrupulosamente todas as circunstâncias agravantes e atenuantes, o tempo de serviço do culpado e o seu comportamento, para graduarem a pena, animados tam sòmente do bem do serviço e do sentimento do dever.

§ único. A falta é tanto mais grave quanto mais elevada é a categoria daquele que a comete; por isso, sempre que a mesma falta seja praticada por diversos funcionários, deverá ser mais severamente punido o mais graduado ou mais antigo de entre elles, em igualdade de circunstâncias.

Art. 35.º Quando qualquer superior tiver conhecimento de que um seu subordinado se acha em estado de embriaguez, praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade e decòro pessoal ou da corporação, promoverá a sua detenção em lugar apropriado, recorrendo para esse fim exclusivamente, sempre que seja possível, aos conselhos suasórios, ou à acção dos camaradas de igual graduação do delinquente. Em regra, nenhuma punição será imposta a qualquer graduado ou praça em estado de embriaguez, aguardando-se, para esse fim, que elle tenha voltado ao seu estado normal.

Art. 36.º É proibida a applicação simultânea de duas ou mais penas pela mesma falta, excepto a da suspensão de exercicio e de vencimento, que pode ser imposta cumulativamente com qualquer das outras penas.

Art. 37.º Todo aquelle que, durante o cumprimento de alguma pena disciplinar, cometer uma falta será punido com o aumento da pena, ou com outra mais grave dentro dos limites prescritos neste regulamento.

CAPÍTULO VI

Das reclamações

Art. 38.º Todos os graduados e praças da policia de segurança aos quais houver sido imposta qualquer pena disciplinar que tiverem por injusta terão o direito de reclamar.

§ 1.º A reclamação deve ser singular, formulada em termos respeitosos, e feita pelas vias competentes, durante o prazo de três dias, a contar da publicação da penalidade na ordem geral do corpo.

§ 2.º A reclamação deve ser dirigida ao comissário geral quando seja feita contra actos dos seus subordinados, e ao governador civil quando a reclamação seja contra actos do comissário geral.

§ 3.º O superior a quem é dirigida a reclamação tem por dever atender, como fôr de justiça, as reclamações que lhe forem feitas, nos termos dos parágrafos antecedentes, ou dar seguimento aos recursos que devam ser resolvidos pela autoridade superior.

Art. 39.º O superior ouvirá a parte reclamada, quando não seja acto d'ele próprio o assunto da reclamação, apreciará o seu fundamento e resolverá como fôr de justiça.

§ 1.º Se a reclamação fôr justa, será anulado o effeito da pena ao reclamante, e o reclamado será incurso em infracção disciplinar, mas se fôr manifestamente infundada o reclamante será castigado por falta de cumprimento dos seus deveres disciplinares.

§ 2.º Quando o superior a quem fôr dirigida a reclamação não se julgar sufficientemente esclarecido com as informações obtidas das duas partes, procederá às averiguações necessárias para o descobrimento da verdade.

Art. 40.º Da decisão das reclamações de que trata o artigo antecedente podem recorrer, pelas vias competentes, tanto o reclamante como o reclamado, para a autoridade immediatamente superior àquella que tiver dado a decisão.

Art. 41.º Todo o superior que não dê seguimento às reclamações que forem apresentadas em termos convenientes por algum subordinado cometerá infracção disciplinar

Art. 42.º De todas as decisões do conselho disciplinar haverá sempre recurso para o governador civil no prazo de três dias, por meio de petição apresentada ao presidente do mesmo conselho, que a informará e remeterá ao governador civil.

CAPÍTULO VII

Efeitos das penas

Art. 43.º As penas de expulsão têm por effeito a perda dos direitos adquiridos à reforma, que nos termos das leis e regulamentos é concedida, bem como à perda das quantias com que houverem contribuído para o fundo de pensões.

Art. 44.º Da accumulção de penas inscritas no livro de registo disciplinar, cometidas em um determinado período de tempo, resulta, segundo as circunstâncias, a imposição das penas de baixa de posto e expulsão, impostas pelo conselho disciplinar.

§ 1.º Será imposta a pena de baixa de posto a qualquer graduado ou praça da policia de segurança que durante seis meses consecutivos tiver cometido mais de quatro falta punidas, das quais, pelo menos, por uma tenha sido castigado com suspensão por mais de trinta dias, ou das quais duas tenham revelado no delinquente clara e manifesta incompetência.

§ 2.º Será imposta a pena de expulsão a qualquer graduado ou praça que durante seis meses consecutivos houver cometido mais de seis faltas punidas, sendo uma delas por insubordinação, abuso de força, abandono de funções ou embriaguez estando de serviço.

§ 3.º Perderá o direito à readmissão, sendo por isso expulso, qualquer graduado ou praça que :

1.º Durante o primeiro período do alistamento houver cometido doze ou mais faltas punidas, sendo duas por qualquer dos motivos do parágrafo antecedente;

2.º Durante qualquer período de readmissão houver cometido oito ou mais faltas punidas, sendo duas por qualquer dos motivos do número antecedente.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 45.º Os officiais do exercito em comissão de serviço na policia de segurança só podem ser punidos pelo

Ministério do Interior com as penas de repreensão e de suspensão.

§ 1.º Quando cometerem infração de disciplina a que deva corresponder pena mais grave, nos termos do regulamento disciplinar do exército, será esta imposta pelo Ministério da Guerra.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo antecedente será o oficial mandado apresentar no Ministério da Guerra com o respectivo processo, podendo ser ou não exonerado da comissão que desempenha no corpo de polícia de segurança, conforme parecer do Ministro do Interior.

Art. 46.º A parte dada pelos funcionários superiores da polícia de segurança contra os subordinados será atendida pelo comissário geral, independentemente de qualquer formalidade, sempre que não fôr exigida investigação nos termos deste regulamento.

§ 1.º A parte dada pelos chefes de esquadra ou comandantes de postos deverá também ser atendida directamente, nas mesmas circunstâncias, podendo contudo o comissário geral, quando o julgar necessário, mandar proceder a qualquer investigação.

§ 2.º As partes dadas pelos cabos ou guardas serão sempre informadas pelos chefes das respectivas esquadras.

§ 3.º No caso de haver prova de o participante haver conscientemente faltado à verdade, comete uma falta disciplinar, punida, segundo as circunstâncias, com o dobro ou o triplo da pena que seria applicável ao acusado se a parte fôsse verdadeira.

Art. 47.º O graduado ou praça que infringir o disposto no n.º 6.º do artigo 1.º deste regulamento constitui-se em culpa de ausência ilegítima por um ou mais dias, contados por vinte e quatro horas, desde aquela em que faltar ao serviço, sendo a essa falta applicável qualquer das penas disciplinares, conforme o número de dias de ausência e as circunstâncias atenuantes ou agravantes que revestirem a falta cometida.

§ único. Quando a ausência ilegítima se prolongar por mais de quinze dias, sem circunstâncias que atenuem tam grave falta, esta será punida com a pena de expulsão.

Art. 48.º Das decisões do médico ou médicos da polícia, das quais resultem incapacidade para o serviço, podem os interessados recorrer no prazo de cinco dias, a contar da sua publicação na ordem geral do corpo, para o governador civil, o qual convocará uma junta de recurso composta de três médicos por elle nomeados.

§ único. A cargo do recorrente ficam as despesas com a remuneração devida aos facultativos que compuserem a junta.

Art. 49.º Aos graduados e praças poderão ser concedidos durante um ano noventa dias de licença por motivo de doença, sem desconto algum no vencimento. Findo este prazo ser-lhes há concedida nova licença de noventa dias se não estiverem em condições de voltar ao serviço, percebendo apenas metade do vencimento. Se, decorridos seis meses, o seu estado de saúde não permitir ainda o seu regresso à efectividade do serviço, ser-lhes hão concedidos mais dois meses de licença, vencendo apenas um terço do vencimento, findos os quais será julgado apto para o serviço policial ou incapaz do mesmo.

Art. 50.º Nenhum graduado ou praça da polícia de segurança pode, como atenuante da falta cometida, alegar ignorância das disposições deste regulamento.

CAPÍTULO IX

Louvores e recompensas

Art. 51.º Poderão ser concedidos louvores e recompensas a todos os funcionários da polícia de segurança, como prémio dos bons serviços prestados, estímulo para o bom comportamento, zelo, aptidão e solicitude no cumprimento dos deveres policiais.

Art. 52.º O comissário geral e demais funcionários superiores da polícia de segurança que se distinguirem no desempenho dos seus deveres serão recomendados ao Ministro do Interior, o primeiro pelo governador civil, e os outros pelo comissário geral, a fim de serem recompensados de modo correspondente aos serviços prestados.

§ único. Estas recompensas consistem em louvores e distinções honoríficas, que serão publicadas no *Diário do Governo*, com os motivos que serviram de fundamento à concessão, se o Ministro do Interior assim o determinar, e transcritas na ordem geral do corpo de polícia.

Art. 53.º Os graduados e praças do polícia de segurança que se distinguirem pela sua aptidão e zelo no desempenho dos deveres policiais e disciplinares que lhes incumbem por este regulamento, ou que revelarem actividade, intelligência e sagacidade no cumprimento das ordens que, a bem do serviço, lhes forem transmitidas pelos seus superiores, poderão, segundo as circunstâncias, ser remunerados com algumas das seguintes recompensas:

- 1.ª Louvor;
- 2.ª Dispensa do serviço que lhes pertença por escala;
- 3.ª Licença sem perda de vencimento;
- 4.ª Gratificação pecuniária;
- 5.ª Distinção honorífica;
- 6.ª Promoção por distinção.

Art. 54.º O louvor pode ser dado por qualquer superior, perante o pessoal da respectiva esquadra ou publicado na ordem do corpo, segundo determinação do comissário geral, por iniciativa própria, ou quando os graduados ou praças forem mandados louvar por ordem superior.

Art. 55.º A dispensa do serviço consiste em:

- 1.º Não ser a praça ou graduado nomeado para qualquer serviço extraordinário que lhe pertença;
- 2.º Não executar qualquer serviço para que tenha sido escalado;
- 3.º Não ser escalado para determinado serviço, conservando o seu lugar na escala como se o tivesse executado.

Art. 56.º As licenças com todos os vencimentos, além de serem concedidas como prémio pelo bom desempenho notável e distinto de uma ordem ou dever de serviço, podem também ser concedidas às praças que durante doze meses consecutivos não tiverem sofrido castigo algum e se tenham feito notar pelo asseio, bom comportamento, zelo e pontualidade no serviço.

Art. 57.º As gratificações pecuniárias são concedidas por serviços extraordinários, desempenhados com provada coragem, intelligência e sagacidade.

§ 1.º A concessão desta recompensa compete ao Governo, mediante proposta do comissário geral ou do conselho disciplinar, devidamente informada pelo governador civil.

§ 2.º Estas gratificações não poderão ser estabelecidas permanentemente; existirão só enquanto durarem os serviços extraordinários que lhes derem fundamento.

§ 3.º As gratificações só podem ser abonadas pelo terço do produto das multas impostas por transgressão de posturas e regulamentos, cobradas no mês em que forem prestados os serviços extraordinários, com as restrições determinadas no artigo 70.º do regulamento de administração da polícia civil de Lisboa, de 4 de Agosto de 1898, e artigo 58.º do regulamento distrital do Porto, de 1 de Fevereiro de 1917.

Art. 58.º As distinções honoríficas serão concedidas aos graduados e praças todas as vezes que prestarem serviços relevantes, praticarem actos de abnegação e coragem e arriscarem a vida por justa causa.

§ 1.º Os factos que servirem de fundamento a estas

recompensas serão relatados circunstanciadamente pelo comissário geral ao governador civil, para que este proponha ao Ministro do Interior a distinção correspondente.

§ 2.º Nos casos mais recomendáveis poderão ser cumulativamente propostas gratificações pecuniárias.

Art. 59.º A promoção por distinção será concedida às praças que por extraordinários e repetidos serviços, devidamente premiados por outras distinções e recompensas, tenham demonstrado cabalmente dotes excepcionais de zelo, inteligência e aptidão.

§ 1.º A promoção só pode ser concedida pelo Ministro do Interior, por proposta do comissário geral ou do conselho disciplinar, em que serão relatados os serviços excepcionais e extraordinários executados pela praça que se pretende promover, bem como os louvores e recompensas com que aqueles serviços tiverem sido premiados.

§ 2.º A praça que fôr promovida por distinção ficará adida ao respectivo quadro até que nele se abra vacatura, em que será colocada definitivamente e só então perceberá o vencimento do novo posto.

Art. 60.º As recompensas e distinções serão publicadas na ordem geral do corpo e notadas no livro de matrícula na parte respectiva ao assentamento do graduado ou praça, passando-se delas certidão sempre que os interessados o requererem.

Art. 61.º Para todos os efeitos morais e disciplinares consideram-se regenerados, e como tendo, por isso, bom comportamento, todos os graduados e praças que, depois de sofrerem punições, tiverem mais de oito anos consecutivos de serviço sem nota, revelando durante esse tempo incontestável zelo, boa disposição para o serviço e assiduidade no cumprimento dos seus deveres.

CAPÍTULO X

Competência para recompensas

Art. 62.º Compete ao Ministro do Interior:

1.º Louvar os funcionários superiores, graduados e praças da polícia de segurança;

2.º Conceder aos graduados e praças licenças sem perdas de vencimento, mediante informação do comissário geral;

3.º Confirmar ou não as propostas para gratificações pecuniárias, fixando as quantias que as devem constituir se não se conformar com as que lhe forem propostas;

4.º Conceder as distinções honoríficas que julgar convenientes, atendendo à proposta que lhe fôr feita;

5.º Promover por distinção as praças que merecerem tam subida recompensa, em harmonia com a proposta fundamentada que lhe fôr presente.

Art. 63.º Compete ao governador civil:

1.º Louvar os graduados e praças da polícia de segurança;

2.º Conceder-lhes licença sem perda de vencimento até trinta dias, sob proposta do comissário geral;

3.º Informar e remeter para o Ministro do Interior as propostas do comissário geral ou do conselho disciplinar para serem concedidas gratificações pecuniárias, distinções honoríficas e promoções por distinção.

Art. 64.º Compete ao comissário geral:

1.º Louvar os seus subordinados na ordem geral do corpo, por iniciativa própria ou por determinação de autoridade superior;

2.º Conceder dispensas de serviço, nos termos do artigo 54.º, até quatro guardas, seis piquetes, cinco rondas e oito patrulhas, não podendo estas recompensas recair sobre a mesma praça mais do que uma vez em cada ano;

3.º Conceder até vinte dias de licença, com todos os vencimentos, a qualquer dos seus subordinados que se

tenha distinguido no cumprimento dos seus deveres, não podendo recair esta recompensa no graduado ou praça mais do que uma vez em cada ano;

4.º Propor ao governador civil gratificações pecuniárias para os seus subordinados que as mereçam, nos termos deste regulamento;

5.º Relatar circunstanciadamente ao governador civil os factos que sirvam de fundamento à concessão de distinções honoríficas a qualquer dos seus subordinados, a fim de que aquela autoridade proponha ao Ministro do Interior a recompensa correspondente;

6.º Propor ao Ministro do Interior que seja promovido por distinção qualquer dos seus subordinados que a mereça, segundo as condições exigidas, relatando os factos que devam servir de fundamento à concessão.

Art. 65.º Compete aos comissários de divisão:

1.º Louvar qualquer dos seus subordinados na presença da respectiva esquadra;

2.º Conceder em casos urgentes a qualquer praça dispensa do serviço de uma patrulha;

3.º Conceder troca de serviço às praças da sua divisão que tenham bom comportamento.

§ único. As recompensas concedidas pelos comissários de divisão serão participadas ao comissário geral.

Art. 66.º Compete aos chefes de esquadra:

1.º Louvar qualquer dos seus subordinados em presença do pessoal da esquadra;

2.º Conceder trocas de serviço às praças bem comportadas.

§ único. As recompensas concedidas pelos chefes de esquadra serão participadas por estes ao comissário geral.

Art. 67.º Qualquer graduado ou praça da polícia de segurança que exercer as funções pertencentes a funcionários de categoria superior à sua terá, enquanto as exercer, a competência e recompensa correspondente ao grau daquele a quem substituir.

Art. 68.º Ao conselho disciplinar compete propor ao Ministro do Interior, por intermédio do governador civil, distinções honoríficas, gratificações pecuniárias e promoções por distinção às praças que reunirem todas as condições estipuladas neste regulamento para se ganhar direito àquelas recompensas.

Art. 69.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1924.—
O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:570

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Companhia Geral de Crédito Predial Português o disposto nos artigos 38.º, 39.º e 40.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, pelo que o Estado passará a cobrar os impostos directos que constem de percentagem sobre as suas contribuições directas pertencentes aos corpos administrativos que tenham contraído na Companhia Geral de Crédito Predial Português empréstimos ainda não amortizados.

Art. 2.º Os corpos administrativos que tenham contraído empréstimos na Companhia Geral de Crédito Predial Português e que a esta estejam devendo prestações vencidas, referentes a juros e amortização destes mesmos empréstimos, ficam obrigados, dentro de um prazo de seis meses, posteriores à data da presente lei, a fazer o pagamento das referidas prestações ou a contratar, com a mencionada Companhia, a capitalização d'esses